



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000407/2010-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.566 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário formulado de maneira genérica, sem os pontos de discordância do acórdão de primeira instância e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 49/57) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, no qual se apurou: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução

Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação (e-fls. 01/03) foi julgada Procedente em Parte pela 15ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada (e-fls. 64/72):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES A PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Somente pode ser considerada a dedução de contribuição à Previdência Privada devidamente comprovada por documento hábil e idôneo. Porém, constatado que não foi deduzida a contribuição à Previdência Oficial, a mesma deve ser concedida.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Não caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária, dos dependentes pleiteados nas declarações de ajuste, são lícitas as glosas de suas deduções das bases de cálculo do imposto quando não restarem comprovadas.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Aceitam-se as deduções devidamente comprovadas efetuadas pelo contribuinte, não se acatando a dedução de despesas de alimentando.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, em face das normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/05/2014 (e-fls. 81), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 18/06/2014 (e-fls. 83) com as seguintes alegações:

- Informa que já anexou ao processo todos os documentos para justificar os questionamentos da Receita Federal.
- Indica a juntada de documento emitido pela Junta Militar de Saúde relativo a acidente de trabalho e pede para que seja desconsiderada a tributação correspondente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, não deve ser conhecido.

Extrai-se do acórdão de primeira instância, que o Relator a quo considerou Procedente em Parte a Impugnação apresentada, analisando os esclarecimentos e elementos de prova acostados pelo contribuinte e registrando no voto condutor a justificativa para cada glosa mantida.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado limita-se a afirmar que já anexou todos os documentos comprobatórios pertinentes, sem apontar, contudo, as razões pelas quais se opõe às conclusões exaradas na decisão recorrida. Junta apenas declaração emitida pela fonte pagadora Polícia Militar de Minas Gerais, a qual não guarda qualquer relação com as infrações apuradas no lançamento.

Cumprе ressaltar que a admissão do Recurso Voluntário pressupõe a existência de matéria controversa a ser examinada no julgamento de segunda instância, cabendo ao sujeito passivo relacionar os pontos de discordância do acórdão recorrido e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, o que não se vislumbra no presente caso.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll